

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DESTA CASA  
LEGISLATIVA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 20 DE 03 DE MAIO DE 2024.**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO  
E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, vem a estas comissões para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 107, do Regimento Interno.

Lido em Plenário no dia 09 de maio de 2024, durante a 7ª Reunião Ordinária, o PL nº 20 de 03 de maio de 2024, foi encaminhado à Sala das Comissões, e, após apreciação, opinou-se pela aprovação, haja em vista estar dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em análise pretende definir as diretrizes orçamentárias que a Administração Municipal irá seguir no próximo ano.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 27, IV que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" pág. 208:

*“A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano. (CF, art. 165, § 2º da CF/88). O artigo 166 §4º da Carta Magna prevê a possibilidade de emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, desde que compatíveis com o plano plurianual.”*

De tal forma, que o projeto em análise para preencher os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade deve observar previamente os princípios e ditames legais previstos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e, no que couber, na Lei de Responsabilidade Fiscal de nº 101/2000.

Nestes termos, o referido projeto contém as regras orçamentárias fundamentais que deverá seguir a Administração Pública Municipal para o ano de 2025, nele incluindo as despesas de capital, e serve de orientação para a futura Lei Orçamentária para o exercício financeiro subsequente.

Outrossim, o artigo 131, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal determina que os projetos de lei que estabeleçam as Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Executivo Municipal, será enviado até cinco meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até 15/05), e devolvido até o término do primeiro período da sessão legislativa.

Nestes termos, os requisitos legais da iniciativa e da proposição do projeto em análise foram obedecidos in casu.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, em preliminar, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, e no mérito, pela sua aprovação do Projeto de Lei 20/2024.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 28 de maio de 2024.

  
**Edmilson Miguel Júlio**

Presidente da CCJ; Presidente da C. de Saúde Obras Públicas, Transporte e Comunicação; Membro da C. de Educação, Meio Ambiente, Esportes, Cultura e Lazer e Membro da C. de Segurança Pública.

  
**José Luiz De Santana**

Relator da CCJ; Membro da C. de Saúde, Obras Públicas, Transporte e Comunicação; Membro suplente da C. de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo; Presidente Suplente da C. de Educação, Meio Ambiente, Esportes, Cultura e Lazer; Relator da C. de Assistência Social, do Emprego, da Juventude e dos Direitos da Mulher e Relator Suplente da C. de Segurança Pública.

  
**Marcos Antônio De Almeida**

Presidente da C. de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo; Relator Suplente da C. de Saúde, Obras Públicas, Transporte e Comunicação; Relator Suplente da C. de Educação, Meio Ambiente, Esporte, Cultura Lazer e Segurança e Presidente (suplente) C. de Assistência Social, do Emprego, da Juventude e dos Direitos da Mulher.

  
**Gilberto José da Silva**

Relator da C. de Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo; Presidente da C. de Segurança Pública e Membro (suplente) C. de Assistência Social, do Emprego, da Juventude e dos Direitos da Mulher.

  
**Antônio Lucena Alves**

Membro da CCJ.